Prorroga até 31 de dezembro de 2027 prazos de que tratam os arts. 7° e 8° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o **caput** do § 21 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o **caput** do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.
- **Art. 2º** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
  - "Art. 8° Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta excluídos as vendas canceladas e os descontos
  - da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
  - ......" (NR)
- **Art. 3º** O **caput** do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 8° .....
  - § 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:
  - "(NR)
- **Art. 4º** O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:
  - "Art. 22.
  - § 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do **caput** deste artigo será de 8% (oito por cento) para os Municípios enquadrados nos

coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 5º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 4º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3° e 5°.

Senado Federal, em 6 de julho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal



